

**RIO GRANDE DO NORTE**

DECRETO Nº 31.315, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta no âmbito da Administração Estadual as Consignações em Folha de Pagamento de Servidores Públicos Civis, Militares Estaduais e Pensionistas, revoga diplomas normativos anteriores e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, no âmbito da Administração Pública Estadual, regula-se por este Decreto.

Art. 2º A consignação em folha de pagamento de que trata este Decreto ocorre exclusivamente por meio de Sistema Eletrônico de Consignações definido e gerenciado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

Parágrafo único. O sistema eletrônico abrange as averbações de consignação em folha de pagamento no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Sistema Eletrônico de Consignações – o conjunto de procedimentos para o controle efetivo das averbações que são consignadas em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede mundial de computadores - *internet*;

II - consignações compulsórias – os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei;

III - consignações facultativas – os descontos na remuneração dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e de seus pensionistas, decorrentes de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor estadual consignante e a entidade consignatária, mediante autorização pessoal expressa;

IV - consignante – o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração (SEAD);

V - consignados – os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo;

VI - consignatárias – entidades elencadas no art. 6º;

VII - custo efetivo total – todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas;

VIII - margem consignável – parcela percentual de remuneração do consignado, excluídas as consignações compulsórias, disponível para consignação facultativa.

Art. 4º São consignações compulsórias:

I - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida ou restituição, salvo as de origem fiscal;

II - contribuições para os respectivos regimes previdenciários;

III - pensões alimentícias fixadas judicialmente;

III - cumprimento de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - benefícios e auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública Estadual;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 5º São consignações facultativas:

I - contribuições em favor de entidade sindical, conforme o disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes, constituídos exclusivamente de servidores públicos; estaduais e mensalidades de cooperativas previstas no inciso V do art. 6º;

III - contribuição para planos de saúde;

IV - contribuições para planos de previdência privada;

V - contribuições para prêmios de seguro de vida, cobertos por entidade aberta de previdência complementar, seguradora do ramo vida ou clube de seguros, que operem com pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

VI - poupança e prestações mensais de financiamento para aquisição de imóvel destinado à moradia própria ou da família do servidor, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário;

VII - amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central e entidades abertas de previdência complementar e seguradora do ramo vida autorizadas pela SUSEP;

VIII - benefícios, auxílios e serviços prestados aos servidores estaduais por entidade consignatária;

IX – amortização de quantias devidas, em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços por meio de cartão de benefício consignado que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas, devidas a operadoras de cartões de crédito;

Parágrafo único. As consignações previstas nos incisos VI, VII e IX deste artigo são privativas às instituições financeiras oficiais que detenham a centralização e o processamento da

folha de pagamento gerada pelo Estado.

Art. 6º Somente podem ser admitidas como consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive para realização de operações financeiras, quando previstas no regulamento do órgão ou entidade.

II - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos estaduais e seus pensionistas;

III - entidades sindicais representativas de servidores públicos e pensionistas estaduais;

IV - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlios, saúde, seguro de vida ou renda mensal autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

V - cooperativas instituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinadas a atender aos servidores públicos estaduais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;

VI - entidades administradoras de planos de saúde, autorizadas a funcionar pela Agência Nacional de Saúde - ANS;

VII - agentes do Sistema Financeiro de Habitação e agentes do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VIII – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IX – Operadoras de cartão de crédito.

Art. 7º As entidades previstas nos incisos II a IX do art. 6º somente podem ser aceitas como consignatárias, nos termos deste Decreto, caso estejam em dia com suas obrigações fiscais e previdenciárias e se encontrem devidamente registradas nos órgãos competentes de controle e fiscalização.

Parágrafo único: É vedada a realização de consignações originárias de operações financeiras feitas por entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as operadoras de cartão de crédito e as previstas no inciso I do art. 6º deste Decreto.

Art. 8º Podem consignar em folha de pagamento:

I - servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos de provimento em comissão, efetivo e empregado, ativo e inativo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista Estadual;

II - pensionistas previdenciários de servidores civis e militares, e do Tesouro do Estado;

III - militares em atividade e reformados.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) a concessão de credenciamento para operar junto ao sistema de consignações.

Art. 10. Para fins de operação em folha de pagamento o estabelecimento ou empresa interessada deve solicitar credenciamento, em requerimento fundamentado, dirigido ao Secretário

de Estado da Administração, instruído com os documentos legalmente exigidos.

Art. 11. O requerimento e os documentos que o acompanham, depois de autuados e processados, serão submetidos à decisão do Secretário de Estado da Administração, ouvida a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

§ 1º A admissão, no sistema de consignação para realização de operações de empréstimos consignados, das instituições previstas no art. 6º, exceto para a instituição oficial de crédito que realiza o pagamento mensal das remunerações aos consignados, condiciona-se ao recolhimento adesivo, de uma única vez, de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado (FUNDESP), instituído pela Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 1993, de acordo com as faixas de operações de crédito contidas no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Deferido o pedido, a instituição prevista no art. 6º, deste Decreto será admitida no sistema para realizar operações de empréstimo consignado por um período de 12 (doze) meses, findo o qual deverá efetuar novo credenciamento.

§ 3º É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a utilização de averbações oriundas de operações casadas, assim definidas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º É facultado à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) promover o recadastramento das consignatárias para verificação da manutenção das condições e exigências deste Decreto e das demais normas aplicáveis à espécie.

§ 5º Havendo descredenciamento da consignatária, por qualquer motivo, as operações contratadas no período de vigência do credenciamento continuarão sendo descontadas até sua liquidação.

§ 6º O recolhimento adesivo que trata o § 1º poderá ser parcelado em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem prejuízo do início da admissão imediata no sistema, respeitadas as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12. A entidade interessada deve juntar ao pedido de credenciamento, inclusive relativo às filiais mantidas no Estado do Rio Grande do Norte, original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - alvará de funcionamento, com o endereço de localização atualizado;

IV - certificado de regularidade do FGTS;

V - certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

VI - certidões negativas no cartório de protesto de títulos;

VII - comprovação de abertura de conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado do Rio Grande do Norte, exceto quando a entidade interessada se tratar de instituição financeira;

VIII - autorização expedida pela SUSEP, Ministério da Fazenda, ou ANS, no caso das entidades previstas nos incisos IV a VI do art. 6º;

IX - autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades previstas nos incisos VII e VIII, do art. 6º.

Art. 13 A instituição financeira prevista no inciso VIII, do art. 6º, para ser admitida como consignatária, deve comprovar, no ato da solicitação, agência ou escritório de representação, constituídos nos termos da legislação do Banco Central do Brasil em, no mínimo, um município localizado nas regiões:

I – Metropolitana de Natal;

II – Oeste Potiguar;

III – Alto Oeste;

IV – Mato Grande;

V – Central;

VI – Seridó;

VII – Trairi.

Art. 14. Somente é admitida como consignatária aquela que operar com código próprio, vedada, em qualquer hipótese, a utilização indireta destes códigos por associações, entidades sindicais ou quaisquer outros expedientes que possam configurar burla às regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. As Consignações devem ser averbadas mediante solicitação expressa do consignado, podendo ser por meio eletrônico, a partir de comandos seguros, e se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 1º A averbação somente deve ser efetuada quando a margem consignável não ultrapassar:

I - 35% (trinta e cinco por cento) das vantagens permanentes inerentes ao cargo exercido pelo servidor, destinadas às consignações facultativas previstas no art. 5º, I, II, III, IV, V, VII, VIII, deste Decreto;

II - 10% (dez por cento) das vantagens permanentes inerentes ao cargo exercido pelo servidor, destinada exclusivamente às consignações facultativas previstas no art. 5º, IX, deste Decreto;

III - 35 % (trinta e cinco por cento) da remuneração permanente inerente ao cargo exercido pelo servidor, destinadas exclusivamente às consignações facultativas previstas no art. 5º, VI, deste Decreto.

§ 2º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local previsto no inciso IX do art. 5º, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio local e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres contratados por meio do referido cartão.

Art. 16. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, e em nenhum caso os valores consignados podem resultar em saldo negativo na remuneração do consignado.

§ 1º Compete ao Secretário de Estado de Administração, por ato próprio e com fundamento em nota técnica, definir, uniformemente, os limites das taxas de juros praticadas nas

consignações em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo ou financiamento perante instituição financeira, cooperativa de crédito, entidade aberta de previdência complementar e seguradora do ramo vida.

I - a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês, nas operações de empréstimo ou financiamentos consignados;

II - a 4,15% (quatro inteiros e quinze centésimos por cento) ao mês, acrescida da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ao mês, para cartão de crédito consignado.

§ 2º As operações de crédito e financiamento, inclusive de cartões de crédito não podem exceder a 96 (noventa e seis) meses, a exceção da Instituição Bancária que gerenciar a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado, que poderá operacionalizar em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º A Nota Técnica a que se refere o § 1º será revisada sempre que a taxa SELIC, ou a taxa de juros oficial que a vier a substituí-la, variar em até 02 (dois) pontos percentuais, para mais ou para menos.

Art. 17. É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito e para liquidação antecipada de dívida, nos termos da legislação do Banco Central.

Art. 18. Na hipótese da existência de margem consignável as consignações facultativas devem obedecer à ordem cronológica de implantação no sistema.

Art. 19. Os créditos oriundos de empréstimos ou financiamentos devem ser sempre creditados em conta corrente ou conta poupança do consignado, preferencialmente na conta corrente onde recebe sua remuneração.

Art. 20. As Consignatárias devem informar o custo efetivo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central.

Art. 21. A consignatária deve disponibilizar uma via do contrato de consignação para o consignado.

Art. 22. O servidor poderá renegociar seu empréstimo com consignatária diversa daquela com a qual tem contrato, mediante sua senha pessoal e desde que atenda às seguintes condições:

I - cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo do contrato; e

II - indicação dos contratos que serão objeto da renegociação.

Art. 23. A consignatária deve fornecer, em até 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação registrada no Sistema Eletrônico de Consignações, o saldo devedor do contrato objeto de negociação para quitação antecipada, calculado este nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central, vedada a cobrança de taxa de liquidação antecipada.

§ 1º O saldo devedor fornecido deve ser quitado em até 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à informação registrada no Sistema Eletrônico de Consignações.

§ 2º Se a consignatária substituída informar valor maior em virtude de descompasso entre o desconto realizado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, deverá ressarcir ao servidor o valor descontado a maior no prazo de quatro dias úteis após o repasse dos recursos.

§ 3º A liquidação antecipada só poderá ser efetivada nos termos regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24. A consignatária substituída, após o recebimento do crédito específico, deve, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da informação do pagamento do saldo devedor registrada no Sistema Eletrônico de Consignações, liquidar o contrato com o servidor.

Art. 25. As consignações facultativas podem ser canceladas:

I - de ofício pela Administração, em observância ao interesse público e à conveniência administrativa, e ainda, em decorrência de sanção administrativa;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de credenciamento;

IV - a pedido da consignatária.

Art. 26. A consignatária que transgredir as normas disciplinadas neste Decreto pode sofrer as seguintes sanções administrativas:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal consignado, a cada descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Decreto;

II - suspensão temporária do credenciamento, após a primeira multa aplicada, conforme disposto no inciso I, se persistir o descumprimento, a consignatária será suspensa por 6 (seis) meses, até o limite de 02 (duas) suspensões;

III - cancelamento do credenciamento, que ocorrerá após a segunda suspensão estabelecida no inciso I, se a consignatária persistir em transgredir as normas deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo a que se refere o caput do art. 23, por consignatária que teve seu credenciamento suspenso ou cancelado, o contrato terá sua parcela desaverbada e a margem retornará para o servidor a fim de que a instituição financeira requerente da consignação possa concluir o empréstimo enfocado.

Art. 27. Efetivado o descredenciamento da consignatária, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado, em razão de desobediência às normas deste Decreto, somente pode ser requerido novo credenciamento após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, contados a partir da data do trânsito em julgado administrativo da decisão de descredenciamento.

§ 1º Após o período de descredenciamento estabelecido no caput, a consignatária poderá recredenciar-se para voltar a consignar.

§ 2º A consignatária recredenciada que voltar a transgredir será, de imediato, descredenciada definitivamente.

Art. 28. As entidades consignatárias contribuem mensalmente à conta do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado (FUNDESP), instituído pela Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 1993, a título de ressarcimento dos custos operacionais, os seguintes percentuais sobre as consignações efetuadas:

I - três por cento (3%) do valor de consignações relativas a mensalidades, contribuições e prêmios, destinadas a companhias seguradoras, entidades de previdência privada e administradoras de planos de saúde, bem como entidades de classe e associações sindicais, clubes e cooperativas;

II - dois por cento (2%) do valor de consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos, destinadas a agente do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema de Financiamento Imobiliário, instituições financeiras, cooperativas de crédito, entidades abertas de previdência complementar, seguradora do ramo vida, assim o como amortizações de

despesas realizadas por meio do cartão de benefício consignado, destinados a empresas administradoras de cartão de crédito;

III - 0,5% (meio por cento) do valor de consignações, pela licença de uso do Sistema de Consignações do Estado do Rio Grande do Norte, com base no relatório de retorno, contendo as operações discriminadas por servidor, que será enviado por meio de portal, colocado à disposição dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema de Financiamento Imobiliário, das instituições financeiras, cooperativas de crédito, entidades abertas de previdência complementar, seguradora do ramo vida, dentre outros.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos neste artigo deve ser processado automaticamente pelo setor financeiro do órgão ao qual o servidor está vinculado, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem creditados às entidades consignatárias.

§ 2º As entidades mencionadas no art. 6º, inciso I, deste Decreto ficam isentas do recolhimento a que se refere este artigo.

§ 3º O reajuste do valor da linha processada definida no inciso IV deste artigo será realizado pela variação positiva anual da folha de pagamento em relação à folha do ano anterior, processada a cada 12 (doze meses), contados do início da vigência deste Decreto.”

Art. 29. O crédito das consignações facultativas descontadas da remuneração dos servidores em favor das consignatárias deve ser efetivado pelo órgão ao qual o servidor está vinculado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Art. 30. Não é permitida em folha de pagamento a realização de ressarcimento, compensações, encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados, que impliquem em qualquer tipo de crédito em favor dos servidores.

Art. 31. A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade solidária ou subsidiária dos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto às entidades consignatárias.

Art. 32. No caso das consignações referentes à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, concedidos pelas instituições financeiras referidas no inciso VIII do Art. 6º, o percentual máximo a ser pago pelas referidas instituições aos seus prestadores de serviços, a título de comissionamento, é de até 10% (dez por cento), calculados sobre os valores liberados para o consignado.

Art. 33. A implantação do sistema de consignação instituído por este Decreto importa na solicitação de credenciamento dos consignatários.

Art. 34. A permanência dos atuais consignatários no sistema de consignação condiciona-se a requerimento e atendimento das obrigações previstas neste Decreto no prazo de 10 (dez) dias no início de sua vigência.

Parágrafo único. O não atendimento de quaisquer das obrigações sujeita o consignatário à suspensão do direito de consignar, mantidas as averbações ocorridas até a data da publicação deste Decreto.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 21.860 de 27 de agosto de 2010, o Decreto nº 21.921 de 04 de outubro de 2010, Decreto nº 23.159 de 11 de dezembro de 2012, o Decreto nº 24.634 de 25 de agosto de 2014, o Decreto nº 25.852 de 08 de janeiro de 2016, o Decreto nº 29.063 de 07 de agosto de 2019 e o Decreto nº 30.252 de 11 de janeiro de 2021.

Art. 36º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Maria Virgínia Ferreira Lopes

ANEXO ÚNICO

FAIXAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Faixa	Carteira de Operações de Crédito (base ano de 2018) em R\$		Adesão Consignados em R\$
	de/a partir	até	
1	1.000.000,00	150.000.000,00	200.000,00
2	150.000.000,01	300.000.000,00	325.000,00
3	300.000.000,01	450.000.000,00	450.000,00
4	450.000.000,01	600.000.000,00	575.000,00
5	600.000.000,01	750.000.000,00	700.000,00
6	750.000.000,01	900.000.000,00	825.000,00
7	900.000.000,01	1.050.000.000,00	950.000,00
8	1.050.000.000,01	1.200.000.000,00	1.075.000,00
9	A partir de	1.200.000.000,01	1.200.000,00